

Registro: 2016.0000564687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0008929-88.2012.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante GUSTAVO LUÍS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ULYSSES GIOVANNI NETO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastaram a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negaram provimento ao recurso do réu. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 10 de agosto de 2016

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA RELATOR**

Assinatura Eletrônica



Comarca: Araras – 1ª Vara Cível APTE.: Gustavo Luís de Souza APDO.: Ulysses Giovanni Neto JUIZ: Guilherme Salvatto Whitaker 29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 3146

Ementa: Reparação de Danos havidos em Acidente de Trânsito - Sentença de procedência - Apelação do réu -Cerceamento de defesa - Inocorrência - Protesto de produção de prova pericial levado a efeito na contestação, que não foi ratificado pelo interessado ao longo de toda instrução processual - Ademais, o requerente não se insurgiu contra decisão saneadora que definiu provas e tampouco contra a decisão que declarou encerrada a dilação probatória - Matéria preclusa - Acidente ocorrido em rotatória - Aquele que procede de via adjacente e pretende ingressar em rotatória, que é via preferencial, nos termos do art. 29, III, 'b', e art. 215, I, "a", do CTB, deve posicionar-se adequadamente nas imediações da rotatória e bem observar o fluxo de trânsito que se projeta, para se certificar da inexistência de veículo onde pretende ingressar ou calcular corretamente o tempo/espaço disponível para travessia – Apelante ingressou em via preferencial em momento inoportuno e interceptou a trajetória do autor - Destarte e em sendo possível extrair do conjunto probatório, aliado à presunção que milita em favor do autor, a culpa do réu pelo acidente, de rigor o reconhecimento de seu dever de indenizar, ex vi do que dispõem os arts. 186 e 927, do Código Civil – Inexistência de culpa exclusiva ou culpa concorrente capaz de mitigar a indenização fixada -Condição econômica do réu que foi considerada pelo Juízo a quo quando da fixação da indenização - Sentença mantida - Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito, ajuizada por Ulysses Giovanni Neto contra Gustavo Luís de Souza.

A r. sentença de fls. 57/61, cujo relatório adoto, julgou procedente a ação e condenou o réu a pagar ao autor indenização por danos morais, no valor e R\$

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

5.000,00, e danos estéticos, também fixados em R\$ 5.000,00, ambos os valores corrigidos desde a data da sentença e acrescidos de juros de mora de 1%, desde a data do ilícito.

O réu também foi condenado ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atualizado da condenação, observada a gratuidade processual concedida.

Inconformado com a r. sentença, apela o réu, Gustavo Luís de Souza (fls. 65 e ss.).

De início, suscita preliminar de cerceamento de defesa, por entender que a prova pericial por ele requerida era fundamental para elucidar se os danos sofridos pelo autor guardam nexo de causalidade com o acidente narrado nos autos.

No mérito, após discorrer sobre a versão dos fatos dada pelas testemunhas, conclui pela impossibilidade de se afirmar de forma séria e concludente, a direção e velocidade dos veículos, bem como sobre a propalada ultrapassagem da motocicleta.

Argumenta que a análise dos pontos de colisão revelam que a motocicleta guiada pelo autor efetuou ultrapassagem pela esquerda do carro do suplicante e, logo em seguida, tentou fazer a conversão à direita, ocasionando o acidente em questão.

Conclui pela culpa exclusiva da vítima ou, ao menos, pugna pelo reconhecimento da culpa concorrente, que deverá ser levada em conta para a redução da indenização por danos morais.

Ante o exposto, requer, preliminarmente, a anulação da sentença, com a realização de perícia veicular e médica e, no mérito, a improcedência da ação por culpa exclusiva da vítima ou, subsidiariamente, a redução da indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, recebido no duplo efeito (fls. 71) e sem preparo, posto que o suplicante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 39).

O autor apresentou contrarrazões a fls. 74/78, batendo-se pela suficiência do conjunto probatório e, com efeito, pela manutenção da sentença.

O recurso foi, inicialmente, distribuído à relatoria do I. Desembargador Ferraz Felizardo (fls. 81).

Sobrevindo a aposentadoria do Eminente Desembargador, os autos foram encaminhados a este relator.

É o relatório.



De início, cumpre afastar a preliminar de cerceamento de defesa, arguida em sede recursal a fls. 67.

Pois bem.

Como cediço, o requerimento de provas, máxime em processos de rito ordinário (caso dos autos), subdivide-se em duas fases, quais sejam, aquela em que se consignam requerimentos genéricos na exordial ou contestação e, posteriormente, quando as partes especificam e justificam a pertinência da (s) prova (s) pretendida (s).

In casu, é certo que o réu protestou, na contestação, pela produção de prova pericial. A propósito, confira-se fls. 271.

Todavia, em mais nenhum outro momento da instrução probatória manifestou interesse ou especificou em que consistiria a perícia.

Ora, se era mesmo tão necessária, a seu ver, a produção de tal prova, não é aceitável que durante todo o processamento em Primeira Instância o suplicante tenha se mantido inerte e só agora, em sede de recurso, venham alegar nulidade em razão da ausência de perícia.

Neste aspecto, releva notar que o apelante não recorreu (e poderia) do despacho que saneou o feito (fls. 39) e especificou os pontos controvertidos, objeto da prova.

Outrossim, não se insurgiu contra decisão que declarou encerrada a instrução processual (fls. 54).

Isto posto, forçoso concluir que a questão envolvendo a prova pericial, cuja produção, havia sido requerida em contestação, restou preclusa.

Com efeito, não pode o apelante a essa altura, em que o provimento jurisdicional lhe foi desfavorável, alegar cerceamento de defesa, na medida em que lhe foi efetivamente concedida a oportunidade de se defender de forma ampla.

Vale anotar, ainda, que o réu argumentou na contestação (fls. 27), que objetivava com a perícia elucidar questões sobre a incapacidade laborativa e o dano estético.

Contudo, como bem decidido pelo Juízo *a quo*, a causa de pedir não abrange incapacidade laborativa. Já o dano estético pode ser aferido pelo registro fotográfico juntado aos autos.

No mais, a imprescindibilidade da perícia veicular não foi informada em nenhum momento do processo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Destarte, de rigor concluir que o suplicante inova com tal pedido em sede recursal.

Isto posto, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo suplicante.

Passo à análise do mérito.

Pois bem.

Preservado o entendimento da combativa Defensora do réu, a sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Narra a inicial que o autor Ulysses, no dia 08.04.2012, por volta das 04h00mn, trafegava com sua moto pela Avenida Pe. Alarido Zacharias. Ao atingir uma rotatória existente no cruzamento da Avenida Pe. Alarido com a Avenida Dona Renata, na cidade de Araras-SP, foi atingido pelo automóvel conduzido pelo réu, procedente desta última via.

Aduz o requerente, que o réu não obedeceu a sinalização de parada obrigatória, existente no cruzamento. Via de consequência, atingiu a lateral da motocicleta, lançando-o a metros de distância.

Refere que por conta do acidente, fraturou o braço e o pé direito, com amputação do dedo do meio, ficando afastado de suas atividades por 30 dias.

Outrossim, alega que ficou com deformidades permanentes e que experimentou abalo psicológico.

Destarte, objetiva com esta ação a compelir o réu ao pagamento de (i) indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.200,00, e (ii) indenização por danos estéticos, por ele quantificados em R\$ 12.400,00.

Inconformado com a sentença de procedência, apela o réu, com base nos argumentos acima relatados.

Do exposto, bem se vê que controvérsia cinge-se à verificação ou não, nos termos da lei civil, de procedimento culposo por parte do réu.

Reconhecida a responsabilidade do requerido, configurado estará o seu dever de indenizar, ex vi do que dispõem os arts. 186 e 927, ambos do Código Civil.

Destarte, a análise a ser efetuada, no que tange à culpa, é de cunho eminentemente fático.

No entanto, necessária se faz, sempre em respeito à coerência de



raciocínio, breve digressão doutrinária acerca do exame da prova da culpa, à luz da qual será examinada a prova produzida neste feito.

Ensina Aguiar Dias, que "se é relativamente fácil provar o prejuízo, o mesmo já não acontece com a demonstração da culpa. A vítima tem à sua disposição todos os meios de prova, pois não há, em relação à matéria, limitação alguma. Se, porém, fosse obrigada a provar, sempre e sempre, a culpa do responsável, raramente seria bem sucedida na sua pretensão de obter ressarcimento. Os autores mais intransigentes na manutenção da doutrina subjetiva reconhecem o fato e, sem abandonar a teoria da culpa, são unânimes na admissão do recurso à inversão da prova, como fórmula de assegurar ao autor as probabilidades de bom êxito que de outra forma lhe fugiriam totalmente em muitos casos. Daí decorre as presunções de culpa e de causalidade estabelecidas em favor da vítima: com esse caráter, só pela vítima podem ser invocadas. Assim, o princípio de que ao autor incumbe a prova não é derrogado em matéria de responsabilidade civil, mas recebe, nesse domínio, em lugar do seu aparente sentido absoluto, uma significação especial, que por atenção a outra norma (réus in excipiendo fit actor), vem a ser esta: aquele que alega um fato contrário à situação adquirida do adversário é obrigado a estabelecer-lhe a realidade. Ora, quando a situação normal, adquirida, é a ausência de culpa, o autor não pode escapar à obrigação de provar toda vez que fundadamente, consiga o réu invocála. Mas se, ao contrário, pelas circunstâncias peculiares à causa, outra é a situação-modelo, isto é, se a situação normal faça crer na culpa do réu, já aqui se invertem os papéis: é ao responsável que incumbe mostrar que, contra essa aparência, que faz surgir a presunção em favor da vítima, não ocorreu culpa de sua parte. Em tais circunstâncias, como é claro, a solução depende preponderantemente, dos fatos da causa, revestindo de considerável importância, o prudente arbítrio do Juiz na sua apreciação."

Conclui o ilustre jurista que "o que se verifica, em matéria de responsabilidade, é o progressivo abandono da regra "actori incumbit probatio", no seu sentido absoluto, em favor da fórmula de que a prova incumbe a quem alega contra a normalidade, que é válida tanto para a apuração de culpa como para a verificação da causalidade. À noção de normalidade se juntam, aperfeiçoando a fórmula, as de probabilidade e de verossimilhança que, uma vez que se apresentem em grau relevante, justificam a criação das presunções de culpa." (transcrição efetuada de Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - Rui Stocco - RT - pgs. 47/48).

No mesmo sentido é o magistério de Sergio Cavalieri Filho como se vê em Programa de Responsabilidade Civil – 11ª. Ed – Atlas – pgs. 55/58: "a prova da culpa, em muitos casos, é verdadeiramente diabólica, erigindo-se em barreira instransponível para o lesado. Em casos tais, os tribunais têm examinado a prova da culpa com tolerância, extraindo-a, muitas vezes das próprias circunstâncias em que se dá o evento.".

Outrossim, observa o insigne autor que "(...) em matéria de trânsito a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

legislação fixa ordens imperativas para a circulação de veículos, de modo que a simples desobediência a uma dessas regras é o que basta para colocar o agente em estado de culpa".

De fato, visto que as relações de trânsito têm por fundamento o princípio da confiança, que "consiste em que cada um dos envolvidos no tráfego pode esperar dos demais, conduta adequada às regras e cautelas de todos exigidas" (Sergio Cavalieri Filho – ob. citada – pg. 58).

In casu, sem dúvida alguma, <u>a situação modelo</u>, tal como referido na doutrina transcrita nos parágrafos imediatamente anteriores, faz crer na culpa do réu Gustavo.

Isto porque o cruzamento de avenida dotada de rotatória, máxime em se tratando de via de trânsito rápido, como no caso da Avenida Pe. Alarido (caso concreto – fls. 13), é manobra que envolve riscos.

Bem por isso, sua realização exige prudência especial (art. 44, CTB), qual seja: o motorista deve se certificar de que dispõe de espaço e tempo hábil para adentrar na rotatória existente na avenida, sem interromper o trajeto dos veículos que por ela trafegam.

Caso contrário, fatalmente haverá colisão, na medida em que o contorno da rotatória dificulta manobras evasivas.

Necessário observar que os veículos que trafegam pela avenida e já está a percorrer a rotatória, realizando a manobra de contorno, têm preferência em relação àqueles que derivam das vias adjacentes e pretendem ingressar.

Neste sentido, estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, verbis:

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, **terá preferência de passagem**:

(...)

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;"

Trata-se, aliás, de infração de trânsito grave a inobservância da preferência, conforme preceitua o art. 215, inc. I, "a)", do CTB. Veja-se:

"Art. 215. Deixar de dar preferência de passagem:

I - em interseção não sinalizada:

a) a veículo que estiver circulando por rodovia ou rotatória;

Infração - grave;

Penalidade - multa."



Portanto, dúvida não há que aquele que procede de via adjacente e pretende ingressar na rotatória (via preferencial) deve posicionar-se adequadamente nas imediações da rotatória e bem observar o fluxo de trânsito que se projeta, para se certificar da inexistência de veículo onde pretende ingressar ou, como dito alhures, calcular corretamente o tempo/espaço disponível, para travessia.

Com efeito, na dicção do art. 34 do Código de Trânsito Brasileiro, "O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.".

Ante todo o exposto, dúvida não há de que ao réu e apelante, procedente de via adjacente à preferencial, e tão somente a ele, cumpria demonstrar, sob o crivo do contraditório, que contra a aparência, que faz surgir a presunção em favor da vítima (autor), que trafegava em via preferencial, não ocorreu culpa de sua parte.

Encerrada a instrução, a conclusão que se impõe, em que pese a combatividade e dedicação de sua ilustre defensora, é a de que o apelante não logrou se desincumbir de seu ônus.

Realmente, a prova coligida aos autos robora a versão de que o autor pela avenida Pe. Alarido, dotada de rotatória, via essa, preferencial em relação à Avenida Dona Renata, da qual vinha o apelante.

Em outras palavras, a prova dos autos estabelece vínculo de realidade à versão do autor.

De início, não pode passar sem observação que o evento ocorreu de madrugada, por volta das 4h, motivo pelo qual se faz compreensível a escassez de testemunhas oculares do acidente.

Neste contexto, foi arrolado pelo autor seu conhecido, Vitor Ramos Braz (fls. 55), que trafegava logo à frente do requerente.

E pelo réu, foi arrolada pessoa, também conhecida, que seguia de carona em seu automóvel, Juliana Cristina Sbarai (fls. 56).

Contudo, é fácil perceber que a testemunha do requerido foi vaga e imprecisa ao descrever a trajetória dos veículos, ao contrário da testemunha do autor, que apontou com precisão de onde derivaram os veículos envolvidos.

De fato, Vitor Ramos refere que "o autor transitava pela via preferencial. A parada era para o condutor do carro. A colisão aconteceu em um balão. Na foto de fls. 13 a moto seguia o caminho marcado em amarelo. O carro vinha pelo caminho marcado em azul".



Já Juliana Cristina, conquanto tenha apresentado versão diversa dos fatos, declarou que "o acidente aconteceu no local que consta da foto de fls. 13".

Porém, logo a seguir, que "não conhece bem as ruas de Araras e não sabe identificar na foto de fls. 13 a via pela qual a moto e o carro passavam.".

Ora, tais declarações, se não contraditórias, são, no mínimo, imprecisas.

Destarte, forçoso concluir, analisando-se os depoimentos à luz do art. 131, do CPC, de 1973 (vigente na ocasião em que proferida a r. decisão), que a versão dos fatos relatada por Vitor Ramos goza de maior credibilidade daquela apresentada por Juliana Cristina, que foi, repise-se, vaga e imprecisa em seu depoimento.

Ressalte-se que tais testemunhas, a despeito dos vínculos sociais, foram ouvidas em Juízo, devidamente compromissadas, motivo pelo qual seus depoimentos são aptos a sustentar conclusões de cunho fático.

Isto posto, forçoso convir, como acima anotado, que o réu não logrou se desincumbir de seu ônus, seja porque a sua testemunha foi imprecisa; seja porque não juntou aos autos qualquer prova dos pontos de colisão que, ao menos por indícios, possa sustentar sua versão dos fatos.

Em verdade, as fotos de fls. 14, o boletim de ocorrência de fls. 32/35, o relato das duas testemunhas, revelam que o automóvel pertencente e conduzido pelo apelante, sofreu danos na parte da frente, o que corrobora a dinâmica do acidente retratada na foto aérea de fls. 13, qual seja: o réu procedente de via secundária ingressou em rotatória em momento inoportuno, interceptando a passagem do autor.

Em outras palavras, os dados coligidos aos autos dão conta de que a dianteira do automóvel do réu colidiu com a lateral direita da motocicleta guiada pelo autor, arremessando-o ao chão.

Logo, a conclusão que se impõe é a de que o réu foi inteiramente responsável pelo evento.

Outrossim, não pode passar sem observação que o suplicante não logrou demonstrar a propalada culpa concorrente ou a culpa exclusiva da vítima, com fulcro na tese de alta velocidade e manobra imprudente do condutor da motocicleta.

Logo, inadmissível a pretensão de atenuação de responsabilidade e, com efeito, da verba indenizatória, por tal motivo.

Tampouco prospera a pretensão de redução da indenização fixada a título de danos morais, em razão das condições econômicas do requerido.

Primeiramente, observo que o suplicante não juntou qualquer prova da



ocupação e dos parcos rendimentos que afirma receber.

E como já assentado pela jurisprudência, a indenização por dano moral tem natureza compensatória e visa proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pela ofensa propriamente dita, mas, não enriquecê-lo.

Outrossim, não se desconhece que o arbitramento da indenização deve levar em conta não só as consequências do fato para o autor, mas, também, a situação econômica do réu, além de sua culpabilidade.

Por fim, deve-se considerar o caráter pedagógico ou punitivo da indenização por dano moral, que deve ser suficiente para desencorajar futuras repetições da mesma conduta pelo condenado.

Como ensina Caio Mario da Silva Pereira, a indenização em questões da espécie, deve ser constituída de soma compensatória "nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva." (Responsabilidade Civil, 2a edição, Forense, 1990, pág. 67).

Nesse diapasão, verifica-se da análise dos autos que o d. Magistrado sentenciante fixou a indenização em patamar razoável.

Ademais, observo que o Juízo sentenciante considerou a ocupação declarada pelo réu, ao quantificar o valor da indenização por danos morais.

A propósito, veja-se fls. 60, segundo parágrafo.

Isto posto, e por tudo o que consta nos autos, a conclusão que se impõe é que o réu foi o culpado pelo acidente, não sendo o caso de redução da indenização por danos morais, eis que observadas as circunstâncias exigidas, à luz da razoabilidade e proporcionalidade.

Logo, o improvimento do recurso, é medida que se impõe.

Com tais considerações, pelo meu voto, **afasto a preliminar de** cerceamento de defesa e, no mérito, nego provimento ao recurso do réu, nos termos supracitados.

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA RELATOR**